



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RESOLUÇÃO Nº.: 023/2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/12**  
**PROCESSO Nº. 1/2365/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006508**  
**RECORRENTE: R B PEREIRA ALIMENTOS**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Aluisio Silva de Almeida**  
**MATRÍCULA: 10585317**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** 1. O contribuinte deixou de reter o ICMS devido por substituição tributária, decorrente da aquisição de mercadorias em operação interna, no período de outubro/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010, no montante de R\$ 34.275,00. 2. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa autuada, na qualidade de contribuinte substituído, fica com a responsabilidade pelo pagamento do imposto se este não tiver sido recolhido pelo substituto tributário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 431, §1º do RICMS. Penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no montante de R\$ 34.275,00. O contribuinte deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária de sua responsabilidade, nas operações com Franklin Rodrigues Lima Hortifrutigranjeiros. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.08038, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/10/2009 a 28/02/2010, junto à empresa *R B Pereira Alimentos*, inscrita no CNAE como *Comércio atacadista*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*de produtos alimentícios.* Auto de infração lavrado em 25/05/10, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 30/04/10, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709531-9, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2010.08038, termo de intimação nº 2010.07242, AR referente ao termo de intimação às fls. 07, termo de intimação nº 2010.10006, AR referente ao termo de intimação às fls. 09, livro registro de entradas às fls. 10/13, planilha demonstrativa do ICMS substituição tributária a recolher às fls. 14, notas fiscais de saída às fls. 15/32, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.01731, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 34/35, termo de revelia e despacho às fls. 36, termo de juntada concernente à defesa às fls. 37. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL, NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 34.275,00, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER E CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.”

Às informações complementares, o autuante constatou a existência de dezoito notas fiscais de compras, numeração: 773, 792, 802, 815, 854, 855, 872, 884, 886, 889, 910, 917, 918, 919, 931, 1130 e 1126, acobertando a entrada de 13.710 sacos de açúcar cristal, emitidas pelo contribuinte Franklin Rodrigues Lima Hortifrutigranjeiros, cujas retenções e recolhimentos do ICMS substituição tributária não foram efetivadas.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, I, alínea “c”, 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 34.275,00
Multa (100%)	R\$ 34.275,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 68.550,00</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 31/05/10, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 35, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

À defesa, de fls. 38/39, instruída com documentos de fls. 40/42, alegou que a empresa Franklin Rodrigues Lima Hortifrutigranjeiro adquiriu a referida mercadoria de outra unidade da Federação. Inferiu que de acordo com o art. 461 do RICMS no caso de operações entre contribuintes do mesmo Estado, e que o vendedor da mercadoria adquiriu a mercadoria de outro estado, o ICMS Substituição Tributária é de responsabilidade do vendedor. Arrazoou que não é nem nunca foi contribuinte industrial ou distribuidor autorizado de açúcar ou quaisquer produtos, portanto não está alcançado pelo art. 460 do Decreto nº 24.569/97. Diante do exposto, requereu que Vossa Excelência julgue o Auto de Infração em questão, improcedente em sua totalidade, por inexistência da infração noticiada, para finalmente extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que no presente caso, o autuado adquiriu mercadorias em operação interna, cujo imposto não foi destacado pelo contribuinte substituto e não recolheu, na qualidade de contribuinte substituído, o imposto devido conforme determina o art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Dessa forma, inferiu que a legislação prevê a determinação de modo a estabelecer um prazo para que possa ser efetuado o recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, sob pena de caracterizar o cometimento do ilícito fiscal. Arrazoou que os argumentos apresentados pelo autuado não possuem o condão de descaracterizar o feito. O autuado não trouxe provas de que o ICMS substituição tributária foi retido e recolhido pelo vendedor. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**DEMONSTRATIVO**

Valor do ICMS	R\$ 34.275,00
Valor da Multa	R\$ 34.275,00



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

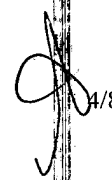
<b>Valor Total</b>	<b>RS 68.550,00</b>
--------------------	---------------------

A atuada foi notificada pelos correios, em 07/02/12, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 48/49 dos autos.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 50/51, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, alegando que criou-se um novo tributo, quando o fisco responsabiliza o recorrente pelo ICMS devido pelo fornecedor. Inferiu que o Decreto não é Lei para que a obrigação de pagamento do ICMS e multa pelo fornecedor das mercadorias seja criado por decreto. Salientou que o ICMS Substituição Tributária é devido pelo fornecedor. Dessa forma, concluiu que se o ICMS substituição tributária foi pago como o fisco pode cobrá-lo novamente? Diante do exposto, requereu a improcedência ou nulidade do Auto de Infração em sua totalidade, determinando a extinção do feito e o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 525/2012, verificou nos autos que a presente ação fiscal foi deflagrada em virtude de se ter constatado a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária conforme demonstrativo das operações de entrada interestadual com tributação diferenciada e notas fiscais anexas. Inferiu que no presente caso, o tipo de substituição existente é aquela no qual as operações cujos fatos geradores ainda vão ocorrer. Neste tipo, o critério preponderante utilizado se encontra gizado no art. 460 do RICMS, no qual fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto o estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado na qualidade de contribuinte substituto nas operações internas com açúcar destinado a estabelecimento atacadista ou varejista. Esclareceu que responsável é todo aquele que sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, tem o dever de fazer o respectivo pagamento em virtude de dispositivo expresso em lei, nos moldes do art. 18 da Lei nº 12.670/96. Assim, destacou que como a empresa atuada adquiriu mercadorias sujeitas à Substituição Tributária acobertada pelas notas fiscais anexadas às fls. 15 a 32 dos autos sem o recolhimento do ICMS, a responsabilidade passa para a empresa adquirente, segundo artigo acima citado. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 54/56 dos autos.

  
4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **R B PEREIRA ALIMENTOS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200709531-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no montante de R\$ 34.275,00.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

A autuada, em sede de recurso voluntário, arguiu a nulidade da presente ação fiscal, haja vista que o fiscal autuante responsabilizou a recorrente pelo ICMS Substituição Tributária devido pelo fornecedor das mercadorias, e não pela empresa autuada.

Todavia, analisando os autos, percebe-se que a questão levantada pela contribuinte trata-se de matéria meritória, não de preliminar, uma vez que no processo em questão não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo. Dessa forma, passaremos a explicar acerca do mérito do feito fiscal em epígrafe.

**2. Da Substituição Tributária**

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*(...)*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*

Nessa consonância, em análise acurada do caderno processual, o ilícito se verifica quando a empresa atuada, na qualidade de contribuinte substituto, fica com a responsabilidade pelo pagamento do imposto se este não houver sido recolhido.

Não obstante, convém esclarecer que responsável é todo aquele que sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, tem o dever de fazer o respectivo pagamento em virtude de dispositivo expresso em lei, nos moldes do art. 18 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações*

*A*  
9/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

Assim, destaca-se que como a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas à Substituição Tributária acobertada pelas notas fiscais anexadas às fls. 15 a 32 dos autos sem o recolhimento do ICMS, a responsabilidade passa para a empresa adquirente, segundo artigo acima citado.

Logo, pela análise das peças processuais, é cristalino que a empresa autuada cometeu o ilícito constante na inicial, sujeitando-se à penalidade inserta no artigo 878, I, "c" do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

### 3. VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 34.275,00
Valor da Multa	R\$ 34.275,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 68.550,00</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RB PEREIRA ALIMENTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Mota de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO